

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.719 - RJ (2013/0351513-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU - RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 218/230) em face de decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Bangu/RJ (e-STJ, fl. 205) que se reputou incompetente para julgar medida cautelar (n. 0801929-12.2013.4.02.5101, numeração da Justiça Federal) na qual se pleiteia a quebra de sigilo telefônico de supostos membros de quadrilha dedicada à exploração de jogos de azar (jogo do bicho) e envolvida, também, com crimes contra a economia popular, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e delitos correlatos (Operações BLACK OPS e CÁLCULO, ambas da Polícia Federal).

Consta dos autos que o grupo investigado (no Inquérito Policial n. 043/2012) teria envolvimento, também, com a exploração de máquinas caça-níqueis.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), diante da informação policial datada de 7/1/2013, noticiando que o grupo investigado teria envolvimento também com a exploração de máquinas caça-níqueis, a competência para deliberar sobre a quebra de sigilo seria da Justiça Federal.

No entanto, o Juízo suscitante (da Justiça Federal) acredita que “o suposto crime de contrabando praticado por GLAUCIR, em razão da exploração de máquinas caça-níqueis em estabelecimento de sua propriedade, constitui fato isolado, identificado acidentalmente no curso da captação da comunicação telefônica das linhas

Superior Tribunal de Justiça

utilizadas por CARLOS ALBERTO e o major EDSON, alvos da Operação Cálculo.” (e-STJ, fl. 227)

Pondera, ainda, que, “se a Polícia tem conhecimento de que, de fato, há ligação entre JOSÉ CARUZZO ESCAFURA (vulgo "Piruiinha") com o estabelecimento em questão, tal circunstância não está devidamente documentada nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*). Além disso, deve-se destacar que a exploração de Máquinas Eletrônicas Programáveis somente atrai a competência da Justiça Federal quando nelas houver componentes de origem estrangeira, do que não se tem sequer indício. Aliás, não se verificou nem mesmo se existem essas Máquinas Eletrônicas Programáveis, não passando de apenas palavras ditas em uma interceptação telefônica dentre tantas conversas captadas” (e-STJ, fl. 227).

Ouvido, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência da Justiça Estadual (o suscitado), em parecer (e-STJ, fls. 244/247) que recebeu a seguinte ementa:

Conflito Negativo de Competência. Investigação criminal. Exploração de jogos de azar. Interceptação telefônica. Suspeita de vazamento de informações atinentes a operações policiais. Representação da autoridade policial pela quebra de sigilo telefônico dos investigados. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ.

Parecer pelo conhecimento do conflito, proclamando-se a competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.719 - RJ (2013/0351513-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Conheço do **conflito**, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a que Juízo (Estadual ou Federal) cabe a competência para o julgamento de medida cautelar de quebra de sigilo telefônico, associada a inquérito policial no qual se investiga organização criminosa supostamente dedicada à exploração de jogos de azar (jogo do bicho e máquinas caça-níqueis), e envolvida, também, com crimes contra a economia popular, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e delitos correlatos.

Sobre o tema, o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte tem-se orientado no sentido de que, para a caracterização do delito de contrabando/descaminho internacional em situações envolvendo máquinas (computadores) programadas para jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios (e/ou provas) da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 334 DO CP. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Não demonstrada a origem estrangeira dos bens apreendidos, assim como a entrada ilegal no País, não é possível concluir pela ocorrência do delito tipificado no art. 334 do CP. Precedentes.

2. Declarada a competência do juízo suscitado.

(CC 126.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DA RÉ QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme já decidido pela Quinta Turma do STJ, para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", o Ministério Público deve apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1206106/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 355.272/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO DA PENA. SÚMULA 211/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. A dilação probatória, para a comprovação da existência ou não do crime, deve ser desenvolvida ao longo do processo, não necessitando, portanto, de prova inequívoca da materialidade no momento do recebimento.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. A definição da competência para julgamento de demandas de descaminho envolvendo caça-níqueis deve levar em consideração a origem das máquinas, se estrangeiras ou não, e esta origem deve estar bem delineada e comprovada nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296.851/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013) – negritei.

Ora, no caso concreto, a par de não haver indícios de conexão entre o delito de contrabando e os demais crimes apurados no Procedimento Investigatório n. 043/2012, aparentemente não se tem nenhuma prova da existência das máquinas caça-níqueis, cuja entrada ilegal no país, atrairia a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Tais conclusões ressaem nítidas dos seguintes trechos da decisão do Juízo suscitante que acolheu o parecer do Ministério Público Federal que atua na primeira instância, assim se manifestando:

De fato, consoante consta do relatório policial, na interceptação telefônica autorizada nos autos do processo n° 0009303.86.2012. da 1ª Vara Criminal de Bangu (IPL n° 07/2012 da DRACO), foi captado um diálogo em que os interlocutores tratavam sobre uma suposta apreensão de máquinas programáveis em um estabelecimento de propriedade de GLAUCIR DA COSTA.

Na conversa, o tenente THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA teria solicitado que o Major da PM/RJ EDSON ALEXANDRE PINTO DE GOES interviesse a fim de evitar a referida apreensão.

Com efeito, até onde se pode observar da documentação acostada aos autos, não há qualquer elemento de prova que vincule GLAUCIR à organização criminosa investigada, nem mesmo que demonstre a

Superior Tribunal de Justiça

exploração de máquinas caça-níqueis pela citada organização.

Como apropriadamente destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sua promoção, o suposto crime de contrabando praticado por GLAUCIR, em razão da exploração de máquinas caça-níqueis em estabelecimento de sua propriedade, constitui fato isolado, identificado acidentalmente no curso da captação da comunicação telefônica das linhas utilizadas por CARLOS ALBERTO e o major EDSON, alvos da Operação Cálculo.

Por outro lado, se a Polícia tem conhecimento de que, de fato, há ligação entre JOSÉ CARUZZO ESCAFURA (vulgo "Piruiha") com o estabelecimento em questão, tal circunstância não está devidamente documentada nos autos (quod non est in actis non est in mundo). Além disso, deve-se destacar que a exploração de Máquinas Eletrônicas Programáveis somente atrai a competência da Justiça Federal quando nelas houver componentes de origem estrangeira, do que não se tem sequer indício. Aliás, não se verificou nem mesmo se existem essas Máquinas Eletrônicas Programáveis, não passando de apenas palavras ditas em uma interceptação telefônica dentre tantas conversas captadas."

(e-STJ, fls. 226/227 – negritei).

Não se descarta, é bem verdade, a possibilidade de surgimento de evidências, no decorrer das investigações, que apontem para conclusão diferente, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses dá-se em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual, para julgamento da presente medida cautelar.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do **Juízo da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Bangu /RJ**, o suscitado.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator